



O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL: UMA VISÃO A PARTIR DA CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO

THE TAX ON LARGE FORTUNES AND THE OMISSION OF THE NATIONAL CONGRESS: A VIEW FROM THE MARXIST CRITIQUE OF LAW

Helano Franco Silva¹

Resumo

Este estudo tem como escopo analisar como o cenário brasileiro se opõe à criação do imposto sobre grandes fortunas, que está previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal, mas que sua instituição requer a edição de Lei Complementar que o regulamente. Tal situação se afigura um óbice à exação, observado o domínio exercido pelas elites financeiras sobre as ações estatais, tornando o próprio Estado um ente a serviço do capital. Nestes termos, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os motivos políticos e econômicos que sustentam a omissão do Congresso Nacional em instituir o imposto sobre grandes fortunas. E, como objetivos específicos, descrever a relação entre o Estado brasileiro e as elites financeiras, que obstram a criação do tributo; fornecer explicações teóricas de base marxista para descrever tal relação; e descrever a viabilidade e o impacto positivo da criação do imposto na redução da desigualdade de renda no Brasil. Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa desenvolver-se-á por meio de pesquisa bibliográfica, a partir de teorias expostas em livros e artigos científicos. Concluiu-se que a instituição de tal exação revela um caráter pedagógico, ao promover a justiça fiscal e estimular a distribuição de renda no Brasil. Assim, comprovou-se a constatação de Marx, de que o Estado surge e é legitimado como um ente que representa os interesses da classe dominante, posto que um tributo previsto há mais de 30 anos está parado na Casa Legislativa Federal, beneficiando, neste lapso, os detentores de grandes patrimônios.

Palavras-chave: Imposto sobre grandes fortunas. Tributação. Marxismo. Ideologia. Alienação.

Abstract

This study aims to analyze how the Brazilian scenario opposes the creation of the tax on large fortunes, which is provided for in art. 153, VII, of the Federal Constitution, but its institution requires the publication of a Complementary Law that regulates it. This situation appears to be an obstacle to taxation, given the dominance exercised by financial elites over state actions, making the State itself an entity at the service of capital. In these terms, the present study has the general objective of analyzing the political and economic reasons that support the failure of the National Congress to institute the tax on large fortunes. And as specific objectives, describe the relationship between the Brazilian State and the financial elites, which obstruct the creation of the tax; provide theoretical explanations with a Marxist basis to describe such a relationship; and describe the feasibility and positive impact of creating the tax on reducing income inequality in Brazil. Regarding methodological aspects, the research will be developed through bibliographical research, based on theories exposed in books and

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil. E-mail: helanofs@gmail.com



Revista Alteridade, Montes Claros – MG, v. 7, n. 1, jan./jun.-2025. ISSN 2526-3749

Artigo submetido em: 16 de novembro de 2024.

Artigo aceito em: 27 de março de 2025.

p. 237-256. DOI: 10.46551/alt0701202516

scientific articles. It was concluded that the institution of such an exaction reveals a pedagogical nature, by promoting tax justice and stimulating income distribution in Brazil. Thus, Marx's observation was confirmed, that the State emerges and is legitimized as an entity that represents the interests of the ruling class, given that a tax foreseen more than 30 years ago is stopped in the Federal Legislative House, benefiting, in this period, holders of large assets.

Keywords: tax on large fortunes. taxation. marxism. ideology. alienation.

Resumen

El objetivo de este estudio es analizar cómo el escenario brasileño se opone a la creación de un impuesto sobre las grandes fortunas, previsto en el artículo 153, VII, de la Constitución Federal, pero que requiere una Ley Complementaria para regularlo. Esta situación aparece como un obstáculo al impuesto, dado el dominio ejercido por las élites financieras sobre las acciones del Estado, haciendo del propio Estado una entidad al servicio del capital. Teniendo esto en cuenta, el objetivo general de este estudio es analizar las razones políticas y económicas que llevaron al Congreso Nacional a no instituir un impuesto a las grandes fortunas. Sus objetivos específicos son describir la relación entre el Estado brasileño y las élites financieras, que obstaculizan la creación del impuesto; proporcionar explicaciones teóricas de base marxista para describir esta relación; y describir la viabilidad y el impacto positivo de la creación del impuesto en la reducción de la desigualdad de renta en Brasil. En cuanto a los aspectos metodológicos, la investigación se llevará a cabo mediante investigación bibliográfica, basada en teorías expuestas en libros y artículos científicos. Se concluye que la institución de ese impuesto revela un carácter pedagógico, al promover la justicia fiscal y estimular la distribución de la renta en Brasil. La observación de Marx de que el Estado surge y se legitima como una entidad que representa los intereses de la clase dominante ha quedado así demostrada, dado que un impuesto previsto desde hace más de 30 años se encuentra estancado en la legislatura federal, beneficiando a quienes poseen grandes patrimonios.

Palabras-clave: Impuesto sobre las grandes fortunas. Fiscalidad. Marxismo. Ideología. Alienación.

Introdução

Ao longo do tempo, as desigualdades de renda e de oportunidades no Brasil têm se mostrado constantes. Apesar da variação sob o prisma histórico, resultante da pluralidade de governos, a injustiça social tem sido inerente à República. No entanto, a falta de uma política equânime e um Estado materialmente social, é resultante do sistema capitalista que, fazendo uso do poder soberano do ente maior, mantém determinados padrões de dominação em face de determinados setores e grupos da sociedade, consequentemente, subjugados.

Diante de tal perspectiva, o presente trabalho tem como escopo analisar uma faceta do ideal supracitado, qual seja a justiça fiscal, por meio de uma tributação progressiva, como sendo uma das possíveis medidas aptas a arrefecer o jugo do capital sobre o Estado e sobre quem depende da proteção daquele para manter condições dignas de subsistência, em nome da dignidade da pessoa humana, princípio tão caro à Constituição Federal.

Cuida-se da tributação progressiva de um sistema fiscal em que as alíquotas dos impostos aumentam conforme a capacidade contributiva da pessoa física ou jurídica. Portanto, quanto maior a renda ou riqueza do contribuinte, maior será a porcentagem do imposto que ele

pagará, em uma relação direta. Referido padrão visa promover a equidade fiscal, buscando aliviar a carga tributária sobre as famílias com menor poder aquisitivo, ao passo que exige uma contribuição proporcionalmente maior das camadas mais ricas.

Observada a citada tributação progressiva, em uma forma possível, encontra previsão no art. 153, VII, da Constituição Federal, sendo que tal dispositivo prevê que cabe à União instituir o imposto sobre grandes fortunas, que terá regulamentação nos termos da Lei Complementar. Todavia, a referida Lei nunca foi criada pelo Congresso Nacional, não sendo por falta de projetos nesse sentido. Por conseguinte, não se trata de um ato omissivo do legislativo, mas sim de uma ação para não contemplar a exação em estudo.

Pelo prisma da crítica marxista ao direito, vê-se materializada a função estatal a serviço do grande capital aplicável à República do Brasil, sob a argumentação de que tributar grandes fortunas não traria efeitos positivos à economia, conforme mencionam Costa, Gonçalves e Lima (2022, p. 255). Sob tal posicionamento, tão difundido no debate político, é notória a função da ideologia produzida pelo capitalismo como meio de dominação, tão exposta por Marx e Engels (2013, p. 69). Assim sendo, para além da não instituição do IGF, há a sua desvirtuação.

Em matéria publicada na CNN Brasil sob o título “Imposto Sobre Grandes Fortunas Já Tem 37 Projetos Parados No Congresso”, publicada em 16 de julho de 2021, faz-se a análise da quantidade de projetos de Lei Complementar que foram propostos tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, desde a promulgação da Constituição de 1988. Ressalta-se a estreita ligação do IGF com a tentativa de diminuir a acumulação de riqueza e a consequente desigualdade.

Chega-se a tal conclusão pelo fato de que, somente nos últimos dois anos, foram apresentados 18 projetos legislativos visando instituir o tributo, como resultado de um período pandêmico que descortinou o abismo da desigualdade que está enraizada no Brasil (ELIAS, 2022). O assunto que é um paradigma não só no Brasil, mas no mundo, tem vindo à tona novamente e é digno de uma celeuma econômica e jurídica, mas que, por outro lado, se mostra vital à dignidade dos cidadãos, valor este tão caro à *Lex Mater*.

É explanado além da quantidade de tentativas de instituir o referido imposto, a variedade de partidos que propuseram a exação, sendo que apesar do caráter social do tributo, este foi observado por partidos que, historicamente, alinham-se ao ideal liberal, a exemplo do PMDB (atual MDB), cujo Deputado Moses Rodrigues apresentou na Câmara o PLP 294/2016, em 21

de junho de 2016. No entanto, apesar das inúmeras tentativas e do cenário caótico dos últimos dois anos, o objetivo de tributar as grandes fortunas segue “esquecido”.

O primeiro projeto foi apresentado em 2008, pela deputada do PSOL à época, Luciana Genro, e passou pelas comissões que analisam, por exemplo, a constitucionalidade de um projeto. Apesar de o PLP 277/2008 ter superado todas as necessárias, segue sem ser submetida à análise do plenário. Como agravante, desde 2015 foram propostos 5 projetos semelhantes no Senado, estes não saíram nem das primeiras comissões, sendo eles os PLP's 02, 06, 10, 11 e 315.

O Supremo Tribunal Federal (STF) chegou a apreciar a matéria, tendo em vista uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão, a ADO nº 55, protocolada pelo PSOL em 2019, alegando omissão do Congresso em apreciar a matéria, que é prevista na Carta Magna. No entanto, a Suprema Corte chegou a levar a pauta ao plenário, mas logo foi suspenso sem previsão de nova análise. Daí também se faz observar a indisposição do Poder Judiciário em regulamentar o tema, de acordo com o que noticiou Elias (2022):

O Supremo Tribunal Federal (STF) também chegou a prometer que tiraria o pó de uma ação levada à Corte pelo PSOL em 2019, acusando o Congresso de omissão por nunca ter levando adiante a regulamentação do IGF que a Constituição exige. O julgamento chegou a entrar para a pauta do plenário no mês passado, mas foi adiado sem nova previsão de data.

Se analisado o conjunto de projetos, as alíquotas variam de 0,3% a 5% progressivamente sobre o patrimônio que tem como piso o valor de R\$ 2.000.000,00, e alcança até mais de R\$ 50.000.000,00, sendo que desse patrimônio não seriam considerados, por exemplo, bens de família e equipamentos e espaços utilizados para o trabalho. Ao final, o imposto sobre grandes fortunas não alcançaria 1% da população brasileira. Assim:

No geral, as proposições falam de alíquotas que variam de 0,3% a 5%, aplicadas progressivamente (ficam maiores conforme a riqueza), e só para patrimônios bem longe da esmagadora maioria dos brasileiros: nas propostas, os pisos em investimentos e bens para começar a ser contribuinte do IGF vão de R\$ 2 milhões (caso do PLP 277/2008, do PSOL; ou do PLP 335/2015, do PMDB) até mais de R\$ 50 milhões (como no PLP 315/2015, do PT, ou no PLP 190/2020, do PSL). Os recortes propostos não chegariam a 1% da população. (Elias, 2021).

Ainda na notícia citada alhures (ELIAS, 2021), foram levantados dados de uma pesquisa no direito comparado, mostrando que numa análise encomendada no ano de 2019 pelo The New York Times, 66% dos americanos são a favor de tributar a fortuna dos ultra ricos. Do mesmo modo, 54% dos britânicos são simpatizantes de tal atividade tributante.

De tal modo, observada a necessidade do imposto sobre grandes fortunas como um meio apto a promover a redistribuição de renda, e sendo está um óbice ao capitalismo, o Poder Legislativo brasileiro estaria se omitindo na instituição do referido tributo, ou estaria o capital exercendo sua forte influência na cena política nacional? Trata-se de uma omissão ou de uma ação bem delineada com o fim de manter o status quo? O que as formulações filosóficas marxistas respondem a tal conjuntura?

Ademais, frente à grande quantidade de projetos de lei apresentados, mas que hodiernamente carecem de apreciação e estão parados no Congresso Nacional, como analisar a referida omissão legislativa, levando em consideração a conjugação de fatores sociais que estão diretamente ligados e que atuam fortemente na defesa de interesses de uma classe em detrimento de outra?

Para o levantamento desta pesquisa, foi feita pesquisa bibliográfica, buscando elucidar a concentração de renda promovida pelo atual modelo de tributação no Brasil, baseado principalmente em impostos indiretos, relegando exações diretas, sobre grandes riquezas. Aliada à tal análise, serviu de base o pensamento de Karl Marx sobre o Estado e, consequentemente, do direito. Também se fez mister observar ideias de autores que decorrem do marxismo, mas que propõem visões contemporâneas do mesmo, a exemplo dos pensadores Evguiéni Pachukanis, Louis Althusser, Vladimir Lênin e Alysson Mascaro. Ademais, utilizou-se o pensamento do economista Thomas Piketty.

A pesquisa documental baseou-se em notícias e dados que ratificam a importância de se tributar grandes riquezas com o fito de distribuir renda no Brasil, bem como procedeu-se ao levantamento dos projetos de lei que versam sobre o imposto sobre grandes fortunas apresentados desde a promulgação da Carta Magna até os dias atuais, em que houve um aumento da quantidade de propostas, em decorrência do período pandêmico, que novamente fez surgir a discussão acerca da exação.

O Marxismo e o direito

Karl Heinrich Marx (1818-1883) foi um teórico alemão e um dos pensadores mais influentes do século XIX, tendo dedicado sua vida à análise crítica da sociedade capitalista, explorando as complexas relações entre economia, política e ideologia. Sua obra vasta e multifacetada oferece uma compreensão profunda das dinâmicas do poder e da opressão.

Dado o seu pensamento descritivo e profundo das relações de produção existentes na sociedade do século XIX, ficou conhecido como um “filósofo da suspeita”.

Tal alcunha se deu pelo fato de que, para o pensador em análise, as manifestações da vida social, como o Estado, a opinião pública, as religiões, e o direito; compõem uma superestrutura e não se explicam por si sós: todos erigem de uma estrutura básica, que é o modo de produção de uma sociedade considerada. Por modo de produção entende-se o arcabouço que tem como escopo satisfazer as necessidades da vida por meio de bens materiais. Consequentemente:

O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência. (Marx, 2003, p. 5).

Marx iniciou sua trajetória intelectual com uma série de artigos jornalísticos e escritos filosóficos, onde já se destacava sua crítica à forma de Estado e à sociedade burguesa. Em "Crítica da Filosofia do Direito de Hegel", de 1843, o autor germânico já questiona a visão idealista de Hegel sobre o Estado, argumentando que tal ente não é a realização da liberdade universal, mas uma expressão dos interesses das classes dominantes. Marx então vê o estado como uma estrutura de poder que legitima e mantém a dominação da burguesia sobre o proletariado.

Já em "Manuscritos Econômico-Filosóficos", datado de 1844, Marx aprofunda sua análise da alienação, um conceito central em sua crítica ao capitalismo, argumentando que os trabalhadores são alienados do produto de seu trabalho, de sua própria atividade produtiva, de sua essência humana e de seus semelhantes. Esta alienação é exacerbada pelo Estado, que, ao representar os interesses da elite capitalista dominante, perpetua a exploração e a opressão dos trabalhadores.

A publicação do "Manifesto Comunista", em 1848, escrito em colaboração com Friedrich Engels, marca um ponto de inflexão na obra marxiana. Este texto programático resume sua crítica ao Estado de maneira contundente, defendendo a derrubada revolucionária do estado burguês e a construção de uma sociedade sem classes, onde o poder estatal, como atualmente concebido, se tornaria obsoleto.

Em "Contribuição à Crítica da Economia Política", de 1859, há um incontestável pré-lúdio àquela que posteriormente se tornaria sua magnum opus, "O Capital". Aqui, Marx começa a delinear suas teorias sobre o valor, a mercadoria e o capital, criticando a economia política

clássica por sua incapacidade de reconhecer as relações de poder e exploração subjacentes ao capitalismo, mantendo-se sob a visão de que o Estado atua como um facilitador das condições necessárias para a acumulação de capital.

A obra principal de Marx, "O Capital" (1867), oferece uma análise detalhada das leis econômicas do capitalismo. Em tal livro, há a descrição de como o capital é acumulado por meio da exploração do trabalho; e como essa dinâmica gera crises econômicas periódicas, demonstrando-se mais uma vez que o Estado, longe de ser neutro, resume-se a um instrumento de repressão que garante a reprodução das relações capitalistas de produção. Através do direito, instituições e força coercitiva, o estado assegura que os interesses sociais estejam subjacentes aos da classe burguesa.

Diante de tais obras, consolidaram-se as bases do pensamento de Marx: os conceitos de estrutura e superestrutura. Por conseguinte, o filósofo desenvolveu as ideias do materialismo histórico dialético, em que, ao exercer oposição ao idealismo, é lastreado pelo primado do real sobre o ideal, sendo que aquele é necessariamente ditado pela estrutura de produção da sociedade. Nesse sentido:

A observação empírica tem de provar, em cada caso particular, empiricamente e sem nenhum tipo de mistificação ou especulação, a conexão entre a estrutura social e política e a produção. A estrutura social e o Estado provêm constantemente do processo de vida de indivíduos determinados, mas desses indivíduos não como podem aparecer na imaginação própria ou alheia, mas sim como realmente são, quer dizer, tal como atuam, como produzem materialmente. (Marx, Engels, 1989, p. 39).

O marxismo, então, afirma-se como uma das correntes teóricas e práticas mais influentes na história moderna, consistindo em uma doutrina político-econômica e filosófica desenvolvida por Karl Marx e Friedrich Engels no século XIX, que tem como sistema de pensamento a crítica e a descrição profunda da ordem capitalista e das estruturas de poder estabelecidas, propondo uma análise da sociedade baseada nas relações de produção e na luta de classes.

Fundamentalmente, a teoria marxista expõe e analisa a estrutura econômica da sociedade capitalista, seu funcionamento e consequências no plano social, político, ético, religioso, jurídico, apontando seu teor de injustiça e a fórmula para a erradicação desta. (Nader, 1996, p. 219).

No núcleo do marxismo está a concepção materialista da história, conhecida como materialismo histórico-dialético, enfatizando que a história da humanidade é a história das lutas de classes, nas quais diferentes grupos sociais entram em conflito devido aos seus interesses econômicos opostos. Essa perspectiva materialista enfatiza que as condições

econômicas e as relações de produção (como a propriedade dos meios de produção) são fundamentais para entender a estrutura social e as mudanças históricas, conforme Nader (1996, p. 223).

Assim, o marxismo busca descrever a exploração do homem pelo homem e a relação constantemente conflitante entre capital e trabalho através de uma análise profunda, despida de ideologia. Outro ponto da teoria em tela é que, ao descrever o movimento do capitalismo, Marx e Engels (2013) identificaram que o sistema tenderia a se autodestruir, dadas as suas contradições internas, e então caberia à classe proletária acelerar tal processo e, ato contínuo, instituir o comunismo, sistema em que os meios de produção seriam de propriedade dos trabalhadores, declarando-se extintas as classes.

Ademais, ao analisar o Estado enquanto ente político constituído e tecer considerações a respeito, o economista assevera que a função do Estado é basicamente servir de instrumento para manter a dominação da classe dominante sobre a classe dominada, notadamente burguesia e proletariado, respectivamente. Segundo Marx e Engels (2013, p. 2), a sociedade é dividida em classes sociais com interesses conflitantes, e a classe dominante utiliza o Estado para proteger e reforçar seus interesses. Por isso, acreditava que o Estado é controlado pela classe dominante e que suas leis, políticas e instituições são moldadas para preservar o poder e os privilégios dessa classe.

Argumentava também que o Estado é uma forma de coerção e que a sua existência só pode ser justificada enquanto houver uma luta de classes. Além disso, a teoria de Marx via o Estado como uma ferramenta para controlar a economia e regular a produção e a distribuição de bens e serviços. Marx e Engels (2013) propuseram que, em uma sociedade comunista, o Estado seria abolido e substituído por uma organização democrática das massas trabalhadoras.

Dada a amplitude do pensamento marxista, inevitável seria a sua incidência sobre o direito, tendo em vista que este é um corolário da ação estatal, assim, a filosofia do direito concebida em Marx:

é o momento mais alto da reflexão jusfilosófica contemporânea. Trata-se da compreensão mais aprofundada a respeito do fenômeno jurídico e do entendimento dos seus nexos estruturais a partir das relações sociais atuais. (Mascaro, 2022, p. 381).

Tem-se, então, como postulado desta filosofia, a descrição conjunta do fenômeno jurídico, considerando este inserido dentro de um contexto social baseado na prevalência dos interesses burgueses em detrimento de quaisquer outros.

Impende destacar que o marxismo rejeita a noção de um direito baseado na razão, na vontade ou derivado do plano metafísico, pois sua essência é um consectário necessário da vida social, considerando as relações de produção. Dada a noção de direito concebida no pensamento crítico, aquele seria um fator ideológico, que sob a escusa de garantir a ordem e a justiça, termina por ser um meio utilizado para manter a exploração da classe dominadora para com a classe dominada. Portanto, como sendo um fator integrante da superestrutura, também o direito é determinado pelo fator econômico da sociedade.

Assim, uma defendida é a tributação que tenha como escopo o grande patrimônio, de um jeito que as alíquotas sejam maiores ou menores, relativamente ao volume patrimonial. Trata-se da tributação progressiva, que leva em consideração a capacidade contributiva. Nestes termos, asseveram Marx e Engels (2013, p.50) que para os países mais avançados, contudo, poderão ser aplicadas de um modo bastante geral as seguintes: [...] Pesado imposto progressivo.

Não obstante, ter propugnado incisivamente que a luta pela libertação dos trabalhadores requer a abolição do sistema capitalista e do Estado como instituição separada da sociedade, defendeu que a tributação, dentro de certos limites, deveria ser utilizada para alcançar objetivos políticos e sociais, em direção à redução da desigualdade econômica, bem como à redistribuição de riqueza.

Dada a profundidade e o êxito de Marx em descrever a sociedade capitalista, apontando suas imperfeições e contradições internas, fincando as bases do socialismo científico, sua teoria não se limitou à sua existência, ou mesmo à de seu coautor Friedrich Engels: o marxismo seguiu sendo modulado, adaptado e atualizado às novas buscas e constructos sociais de diferentes espaços e tempos. Portanto, denominada genericamente de “teoria crítica”, segue a matriz marxista, sendo vital às ciências sociais até os tempos hodiernos.

Todavia, o marxismo não se trata de uma análise homogênea, de modo que, não obstante a originalidade e o impacto dos pensamentos de Marx e Engels, na contemporaneidade autores diversos imprimiram caracteres sociais inexistentes ao tempo daqueles filósofos, fazendo com que a visão marxista contemporânea ostentasse originalidade em suas obras. Entre os referidos filósofos, destacam-se em suas análises sobre o Estado e o direito Vladimir Lênin, Evguiéni Pachukanis e Louis Althusser.

Lênin (2011), seguindo a linha marxiana, destaca a distinção entre o Estado e a sociedade civil, argumentando que aquele é um produto e um manifesto das contradições de classe

inconciliáveis. Em uma sociedade onde essas contradições são agudas, surge tal ente como um mecanismo de coerção para a manutenção da dominação de classe, servindo os interesses da classe dominante – a burguesia no contexto capitalista.

Todavia, o pensador russo especifica que a relação entre o Estado capitalista e as elites não se engendra de maneira ocasional, já que, conforme pontifica Mascaro (2022, p. 397), o Estado não é um instrumento neutro a serviço de qualquer classe dominante, tendo em vista que há necessariamente uma característica de instância de dominação especificamente capitalista. Assim, a existência do Estado pressupõe uma classe dominante erigida sob aquele sistema econômico.

Também Pachukanis (1988) argumenta que o direito, assim como o Estado, não é uma entidade neutra, mas uma forma social intrinsecamente vinculada às relações de produção capitalistas. Ele contesta a visão liberal do direito como um conjunto de normas universais e imparciais, sustentando que o direito é, na verdade, uma forma específica de regulação das relações sociais que emerge com o desenvolvimento das relações de mercadoria.

Em uma sociedade capitalista, as relações sociais são mediadas pela mercadoria, e o direito surge como a forma jurídica dessas relações. Pachukanis (1998) identifica que a forma jurídica reflete a estrutura de troca de mercadorias, onde os indivíduos são vistos como sujeitos jurídicos iguais, proprietários de mercadorias que interagem no mercado. Essa igualdade jurídica, porém, é meramente formal e não reflete as desigualdades materiais subjacentes. O Estado e o direito são, portanto, formas de poder que emergem e se desenvolvem junto com a forma mercadoria. Assim:

É somente na economia mercantil que nasce a forma jurídica abstrata, em outros termos, que a capacidade geral de ser titular de direitos se separa das pretensões jurídicas concretas. Somente a contínua mutação dos direitos no acontece no mercado estabelece a ideia de um portador imutável desses direitos. (Pachukanis, 1988, p. 76).

Já Althusser (1980) desafia a interpretação humanista de Marx ao enfatizar a primazia das estruturas sobre os sujeitos. Ele argumenta que a sociedade é composta por várias estruturas ou práticas relativamente autônomas – a econômica, a política e a ideológica – que interagem de maneiras complexas. Partindo de tais premissas, o filósofo francês rejeita o economicismo e o determinismo simplista, propondo que a superestrutura ideológica desempenha um papel crucial na reprodução das relações de produção.

Althusser (1980) argumenta então, descrevendo que os aparelhos ideológicos do Estado são essenciais para a reprodução das relações de produção capitalistas. Eles funcionam

disseminando ideologias que inculcam nos indivíduos as normas e valores necessários para a perpetuação do sistema capitalista, de modo que o poder é mantido em sociedades capitalistas, não apenas através da força bruta, mas também pela conformidade ideológica.

A apresentação do marxismo faz-se mister no presente trabalho pelo fato do que, conforme se demonstrará adiante, há uma imbricação histórica entre o legislativo e as elites financeiras, de modo que ao Brasil é possível perfeitamente aplicar aquelas formulações com vistas a aclarar as razões que fazem o imposto sobre grandes fortunas não ser instituído, mesmo com inúmeros argumentos favoráveis ao mesmo.

Assim, partindo do marxismo, seja ele o formulado por Marx e Engels, ou a abordagem contemporânea de Lênin, Pachukanis e Althusser, é possível antever uma conclusão: o tributo em análise não foi criado até o presente por ser contrário aos interesses capitalistas, e os representantes de tal vertente encontram-se influentes na burocracia estatal, especificamente no legislativo, como consequência de um processo geral e histórico.

A omissão do Congresso frente ao imposto sobre grandes fortunas

A Constituição Federal, ao dispor sobre o sistema tributário nacional, elenca no art. 153 os impostos que serão instituídos pela União, nos seguintes termos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proveitos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (Brasil, 1988).

Assim, a Carta Política elencou 7 exações a serem realizadas. No entanto, apenas uma deixou de ser apreciada, qual seja, aquela que tem como objeto os elevados patrimônios. Na redação do citado dispositivo, a instituição do tributo fica condicionada à edição de Lei Complementar para fixar as diretrizes da cobrança, mas ocorre que tal texto normativo, mesmo depois de mais de 30 anos, segue sem ser criado. Procurar-se-á, neste tópico, elucidar que a referida espécie normativa não foi editada não por falta de propostas, mas sim por ausência de interesse de grupos demasiadamente influentes nos cenários político e econômico do Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como pedra angular do Estado Constitucional brasileiro, irradia diversos dispositivos como a justiça social, a redução das

desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação, bem como a erradicação da pobreza como seus fundamentos e objetivos. Advém, como consectário lógico, que tal plano necessariamente passa pela forma como o Estado arrecada e distribui suas receitas, na forma de arrecadação de tributos. Assim, se observa pelo fato de o governo deter os meios de transferência de renda.

No entanto, os fins colimados no bojo da CF/88, têm imponentes óbices para serem concretizados, pois, necessariamente, direitos sociais implicam em choque aos privilégios de classes dominantes, os quais estes últimos acabam por arrefecer a força normativa da Carta da República. Assim, é forçoso concluir, conforme Lassale (2011, p. 20), que a Constituição de um país é resultado direto de uma soma de fatores reais de poder pertencentes àquela sociedade.

Portanto, a Carta Política de uma Nação nada mais é do que um resultado de diversos interesses conflitantes, por vezes, e que têm total controle sobre o que dita as normas constitucionais. De tal maneira, não é o texto político que direciona os atores sociais a um determinado modo de agir, mas sim estes que, ao serem detentores do poder, direcionam a atuação estatal. Nada mais é do que uma inversão dos polos de atuação pelo poder.

Em um Estado constitucionalmente considerado, no caso em tela o Brasil, não se pode pressupor pela eficácia plena dos ditames vazados na Carta Magna, pois esta deve antes total adequação a determinados interesses de grupos sociais para ostentar força normativa, pois, caso contrário, não passará de uma folha de papel, uma abstração, que não se verifica na realidade. Vê-se, assim, uma dualidade entre o real e o dever ser, tendo em vista os fatores que realmente ditam normas.

A falta de interesse do Congresso Nacional em apreciar a matéria do tributo aqui estudado, conforme já aludido, ante os 37 projetos de Lei Complementar que estão parados no Congresso Nacional (Elias, 2022), não pode ser interpretada como sendo um descaso, ou seja, como se a burocracia inerente ao processo legislativo ou que o tema precisa ser dissecado para ser posto em eficácia. O Poder Legislativo, como sendo parte do Estado, consequentemente é uma parte integrante de uma superestrutura, conforme o conceito concebido por Marx, portanto, a criação das leis necessariamente reflete interesses gestados na estrutura econômica.

Assim sendo, não se mostra alinhado à lógica do capital a criação de um tributo que tenha como escopo o patrimônio elevado, com vistas a reduzir a desigualdade. De tal cenário

se espraiaria outra questão, qual seja a da alienação, ideia que também encontra lugar na teoria do filósofo alemão. Explique-se: o imposto sobre grandes fortunas, ao longo dos tempos, foi sendo estigmatizado nos âmbitos político, jurídico e econômico como sendo uma aberração, uma utopia, um tabu. No entanto, aí o capital utiliza-se da monopolização, por exemplo, dos meios de comunicação para que a sociedade em geral utilize-se de um discurso de interesse burguês, em prejuízo próprio.

Pois, conforme se buscará demonstrar, a referida exação não é impregnada de qualquer sacrifício econômico, não se mostra deficiente de constitucionalidade e, mais importante, integra a noção contemporânea de Estado social, pois fazer com que aqueles que têm mais paguem mais, e que quem tem menos pague menos, tem cunho pedagógico, reflete justiça social, e promove a justiça fiscal. Notadamente, a distribuição de riqueza é um valor inalienável ao Estado social.

Ao se aferir a adequação dos discursos à realidade, deve-se atentar às suas respectivas gênese, dado que, através da utilização dos aparelhos ideológicos, as classes dominantes ditam quais são os ideais a serem propagados no âmbito social. De tal forma, o imposto sobre grandes fortunas, ao ter como objeto os elevados patrimônios, tornou-se uma espécie de “tabu”, de modo que constantemente é visto como um tributo que é economicamente inviável, que acarretaria fuga do capital nacional, que a carga tributária brasileira já é elevada o suficiente, bem como seus inúmeros projetos de lei parados no Congresso Nacional seriam inconstitucionais.

Decerto, há de se falar em uma má carga tributária, que é injusta e onera excessivamente a classe assalariada, mas o Brasil, em relação a países desenvolvidos, tem uma arrecadação menor a título de tributação. Cumpre observar que:

a carga tributária brasileira aumentou muito nos últimos anos, saltou de 29% para 37% do PIB, no período de 1994 a 2005. De fato, já é mais alta que a de muitos países centrais. Mas o Brasil, ao contrário dos países desenvolvidos, tira a maior parte de sua receita de tributos indiretos e cumulativos, que oneram mais o trabalhador e a classe média, pois tem uma alta carga tributária sobre o consumo - mais de metade da carga provém de tributos que incidem sobre bens e serviços - e uma baixa tributação sobre a renda - 25%. Situação inversa é a estrutura tributária dos países da OCDE: os impostos sobre o consumo representam 32,1%, em média; o imposto sobre a renda 35,4%. (Salvador, 2006, p. 2).

Portanto, constata-se que afirmar que a carga tributária brasileira já é demasiadamente elevada constitui uma falácia, disseminada pelos detentores do capital, receosos de que seus patrimônios sejam, de maneira justa, utilizados para equilibrar as relações sociais, em termos

econômicos. Além da utilização dos aparelhos ideológicos, a burguesia tende a utilizar a classe trabalhadora a seu favor, de tal maneira que esta age contra seus próprios interesses ao ser contrária a tal imposto.

Através da alienação, há um processo pelo qual os indivíduos se tornam estranhos ou separados de si mesmos, do trabalho que realizam e das relações sociais em que estão inseridos. Isso ocorre devido à forma como a produção e a propriedade dos meios de produção são organizadas nas sociedades capitalistas.

Soma-se a isto o fato da perfeita viabilidade, bem como o impacto positivo que o imposto tende a causar, em oposição ao atual modelo regressivo, de tal sorte que:

O imposto progressivo é um elemento essencial para o Estado social: ele desempenha um papel fundamental em seu desenvolvimento e na transformação da estrutura da desigualdade no século XX, constituindo uma instituição central para garantir sua viabilidade no século XXI. Contudo, hoje essa instituição está gravemente ameaçada, tanto do ponto de vista intelectual (as diferentes funções da progressividade nunca foram plenamente debatidas) quanto do político. (Piketty, 2014, P. 484).

Portanto:

Se essa regressividade fiscal no topo da hierarquia social se confirmar e se ampliar no futuro, é provável que haja consequências importantes para a dinâmica da desigualdade patrimonial e para o possível retorno de uma enorme concentração do capital. (Piketty, 2014, P. 483).

Quanto à constitucionalidade do “imposto Robin Hood”, não pairam dúvidas da sua perfeita simetria com o constitucionalismo moderno, na medida em que se consagra a noção de Estado social. Como consequência, homenageia-se os princípios da igualdade essencialmente material, da capacidade contributiva, da justiça fiscal...

Não há, então, ofensa ao Texto Maior, mas predomina a ideologia, que consiste em um conjunto de ideias, crenças e valores que são criados e propagados pelas classes dominantes em uma sociedade para justificar e manter a desigualdade social e as relações de poder existentes, pois a ideologia obscurece a realidade e impede as pessoas de perceberem as contradições e injustiças presentes no sistema capitalista.

Daí, conclui-se que, para tal cenário brasileiro acima descrito, a teoria crítica faz surgir respostas a situações concretas, pois é incompleta qualquer análise que não leve em consideração tais fatores, pois o direito ou mesmo a economia, em seus sentidos técnicos, são insuficientes para explicar por que o tributo em estudo tem sido rechaçado.

A viabilidade da instituição do imposto e sua negação: a arqueologia das causas.

Diante da concentração de riqueza e poder nas mãos de uma elite minoritária, torna-se imperativo o estabelecimento de mecanismos fiscais que visem a redistribuição de recursos e a redução das disparidades socioeconômicas. O imposto sobre grandes fortunas emerge como uma ferramenta fundamental nesse contexto, ao propor a tributação dos indivíduos que detêm vastos patrimônios, contribuindo assim para uma maior justiça fiscal e social.

Contrariamente à ideologia neoliberal, a implementação do IGF não apenas é viável, mas também benéfica para a sociedade brasileira. Tributar grandes fortunas pode gerar receitas significativas para o Estado, que podem ser direcionadas para investimentos em áreas como saúde, educação e infraestrutura, promovendo assim o bem-estar coletivo e reduzindo as desigualdades. Dados apontam nesse sentido:

O deputado Aliel Machado (PSB-PR) também defende a tributação dos lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas. "Imagine que hoje no nosso País, nós temos pessoas com lucros, através da distribuição de lucros e dividendos de grandes empresas, como por exemplo dos bancos, que recebem lá R\$ 500 mil, R\$ 1 milhão por mês de lucros e dividendos da pessoa física; e que não pagam um real de imposto de renda sobre esse valor. Enquanto que o professor que ganha R\$2 mil por mês, ele já tem o imposto de renda retido da fonte". (Câmara dos Deputados, 2020).

Corroborando com a latente necessidade do tributo em análise, há pesquisa em que, ouvida a população, esta é maioria favorável à tal exação. Nesses termos:

Pesquisa do instituto DataSenado revela que 62% dos brasileiros concordam com a criação de um imposto específico para os mais ricos do país. Segundo o levantamento Panorama Político 2023, 34% desaprovam a taxação de grandes fortunas. Cerca de 5% dos entrevistados não sabiam ou não responderam. (Senado Notícias, 2023).

Ressalta-se que, não obstante o apoio popular, este não desmascara os efeitos da ideologia e da alienação patrocinadas pelo neoliberalismo no Brasil. Levando em consideração um país com desigualdade abissal, em que uma ínfima minoria detém enorme porção de recursos, a porcentagem favorável revela que a burguesia, ao deter os aparelhos ideológicos, tem obtido relativo sucesso em seus objetivos.

Todavia, por conceber o próprio Estado como sendo um gestor de negócios burgueses, o marxismo, seja o de Marx e Engels, ou o dos contemporâneos, sustentará que o sistema tributário também será, pois os impostos funcionam como uma forma de extrair recursos da

classe trabalhadora para sustentar o Estado, assim como também são usados como uma ferramenta política para manter a desigualdade social.

No entanto, apesar das contundentes críticas lançadas sobre o Estado e até mesmo sobre a propriedade privada (objeto básico da tributação), Karl Marx (2013) argumentava que os impostos eram uma parte necessária da vida em sociedade, mas que a forma como os impostos eram estruturados e coletados tinha um impacto negativo na distribuição de riqueza e poder, de modo que o sistema tributário deveria ser usado como uma ferramenta para alcançar objetivos políticos e sociais mais amplos, como a redução da desigualdade econômica e a redistribuição da riqueza, como forma de promover a justiça social e reduzir as desigualdades econômicas, em vez de ser uma carga desigual para os menos privilegiados.

Partindo de tais princípios, e analisando a atividade tributária de sua época, o próprio Marx defendeu que os impostos incidentes sobre o consumo representam uma injustiça, pois tendem a atingir mais a camada pobre da sociedade. Em contrapartida, advogou a instituição de um imposto progressivo sobre a renda, de modo a expropriar os excessos para garantir a redistribuição:

Para os países mais avançados, contudo, poderão ser aplicadas de um modo bastante geral as seguintes: 1. Expropriação da propriedade fundiária e emprego das rendas fundiárias para despesas do Estado. 2. Pesado imposto progressivo. 3. Abolição do direito de herança [...] (Marx, Engels, 2013, p. 50).

Em suma, o próprio constitucionalismo dirigente encontra óbices criados pelos agentes descritos alhures, tornando assim a não criação do imposto sobre grandes fortunas apenas mais um fator endógeno aos sistemas capitalista e constitucionalista brasileiros. Referindo-se aos obstáculos da consolidação do constitucionalismo social, pondera Lima (2023, p. 206) que:

Constata-se aqui o que Friederich Engels detectou em 1895: a legalidade que é criada pelos próprios partidos da ordem se transforma, para a mesma ordem, numa verdadeira sentença de morte. Obedecer a uma Constituição democrática, dirigente e intervencionista converte-se numa revolução uma vez tão incisivos são os obstáculos do próprio sistema estruturado e organizados sob esta mesma Constituição.

Considerações finais

Diante do exposto, resta claro que as razões que levam o Imposto Sobre Grandes Fortunas ao “esquecimento” extrapolam os domínios técnicos do Direito e da Economia,

desaguando em motivos que tornam imprescindível a análise de ambos como sendo partes de um todo social revestido de poderes velados, normalmente expostos através do auxílio das demais ciências sociais, bem como da filosofia.

Assim, o marxismo, como sendo uma teoria social revestida de científicidade, se propõe exitosamente àquele fim. Portanto, revela-se um caráter reducionista a análise que levanta problemas como a constitucionalidade ou a viabilidade econômica do tributo em estudo, pois estes, têm arcabouço teórico amplamente defendido. Ressalta-se que tais fatores são, sim, relevantes e devem ser cuidadosamente analisados, o que não justifica a marginalização de um imposto constitucionalmente previsto.

Entendida a função dos chamados “filósofos da suspeita”, é vital a qualquer análise social que se faça, procurar descortinar determinados fatos e fenômenos sociais, de modo a trazer à baila as razões de ser de determinados fatos da vida. Dito isto, inegável é que o direito, bem como a economia, não podem se furtar a tal método, dado que a função do cientista social, conceito tomado em amplo sentido, é deter-se a uma análise social imune à alienação e às ideologias, descritas por Marx como sendo exatamente máscaras.

O que agrava tal cenário e endossa a importância do citado método; é que se trata de um tema que impacta diretamente a parcela mais subjugada da sociedade, que, não obstante, é a maior em quantidade. Um imposto que tem função extrafiscal, lastreado na redução das desigualdades, mas que é marginalizado, é apenas um em infindáveis exemplos de que toda forma de injustiça social não pode ser explicada de maneira isolada, sob um enfoque, tendo em vista tratar-se de uma complexidade em que os vários fatores se interligam e se influenciam mutuamente num feixe interminável de interesses.

Em resumo, invariavelmente ao longo da história, não obstante a presença da luta de classes, uma tem se saído influente nos rumos sociais, conduzindo a outra aos sabores de interesses alheios aos seus e, na quase totalidade das vezes, colabora com a manutenção do jugo que lhe impuseram, pois estão sujeitos à alienação.

Referências

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. 3. ed. Lisboa: Presença, 1980. 120 p.

ALVES, Henrique Napoleão. Tributação e injustiça social no Brasil. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 12, n. 133, 2012, p. 69-78.

BECK, Ulrich. *Liberdade e capitalismo*. São Paulo: Unesp, 2003. 225 p.

BODART, Cristiano das Neves. *Contraposições de Karl Marx às ideias contratualistas*. 2016. Disponível em: <https://cafecom sociologia.com/estado-para-karl-marx/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. 230 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLP 277/2008*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/388149>. Acessado em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei Complementar PLP 101/2021*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CASALINO, Vinícius. Sobre o conceito de direito em Karl Marx. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, 2016, p. 317-349.

COSTA, Aline Ondrusch da; BOSSOLANI, Bárbara Piccinin; LOPES, Rafael Fernandes de Melo; GODOY, Sandro Marcos. A regulamentação do imposto sobre grandes fortunas como forma de melhor distribuição de rendas. *Etic*, v. 10, n. 10, 2014, p. 1-15.

COSTA, Danilo da; GONÇALVES, Jonas Rodrigues; LIMA Nayara Rodrigues. Limites e possibilidades para a implantação do imposto sobre grandes fortunas no Brasil. *Interfaces Científicas*, v.9, n.1, 2022, p. 251 - 264.

BAPTISTA, Rodrigo. Criação de imposto sobre grandes fortunas tem apoio popular. Brasília: *Agência Senado*, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/02/16/criacao-de-imposto-sobre-grandes-fortunas-tem-apoio-popular>. Acesso em: 17 jun 2023.

DE SOUZA, Felipe Broering. Imposto sobre grandes fortunas: projetos de lei apresentados e casos internacionais similares. *Revista De Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2014, p. 1-20.

ELIAS, Juliana. Imposto sobre grandes fortunas já tem 37 projetos parados no Congresso. *CNN Brasil*, São Paulo, 16 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/imposto-sobre-grandes-fortunas-ja-tem-37-projetos-parados-no-congresso/>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

EL-JAICK, Mônica Berçot. Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas: uma análise à luz da Constituição Federal. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 6, n. 6, 2018, p. 1-40.

FADIÑO, Pedro; KERSTENETZKY, Celia Lessa. O paradoxo constitucional brasileiro: direitos sociais sob tributação regressiva. *Revista de Economia Política*, v.39, n.02, 2019, p. 306-327.

FERNANDES, André Dias; MELO, Álisson José Maia. O imposto sobre grandes fortunas no Brasil e a redução das desigualdades socioeconômicas: exame da constitucionalidade do PLP 277/2008. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 36, n. 2, 2016, p. 65-86.

GARCIA, Amanda. Taxar grandes fortunas é caminho para reduzir desigualdade social, diz Feldmann. *CNN Brasil*, São Paulo, 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/taxar-grandes-fortunas-e-caminho-para-reduzir-desigualdade-social-diz-feldmann/>. Acesso em: 12/11/2022.

LARA, Caio Augusto Souza; BRITO, Andrezza Souza De Oliveira. Imposto sobre grandes fortunas: regulamentação e impactos sociais. *Percuso*. Curitiba, v. 3, n. 22, 2018, p. 87-92.

LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma constituição*. 3. ed. Campinas: Russell, 2011. 49 p.

LÊNIN, Vladimir. *O Estado e a Revolução*. Campinas: Navegando Publicações, 2011.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Supremo Tribunal Federal: Prússia contra Reich*. São Paulo: Contracorrente, 2023.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 405 p.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. 2. ed. Lisboa: Presença, 1980. 457 p. Volume 2.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 1989. 138 p. Volume 1.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013. 144 p.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. 136 p.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 9. ed. Barueri: Atlas, 2022. 531 p.

MENEZES, Anderson de Oliveira. Política fiscal ou política mortal? Análise político-jurídica das implicações das desigualdades raciais na carga tributária brasileira. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 7, n. 20, 2020, p. 336-351.

NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 318 p.

NASCIMENTO, Natassia. O imposto sobre grandes fortunas no Brasil: propostas e simulações. *Revista De Economia Contemporânea*. Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 1-25, 2021.

OXFAM BRASIL. *Relatório: a distância que nos une – um retrato das desigualdades brasileiras*. São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://www.oxfam.org.br/publicacao/a-distancia-que-nos-une-um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1988.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intríseca, 2014. 669 p.

QUINTELA, Guilherme Camargos; SERGIO, Samille Rodrigues. O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais: uma análise com base no princípio da solidariedade federativa. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 6, n. 7, 2018, p. 33-68.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no brasil. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 3, n. 5, 2015, p. 1-39.

SARAK, Denis. Tributação e desenvolvimento. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, v. 14, n. 19, 2010, p. 253-268.